

A “JURISDIÇÃO CIDADÃ” NO CONTEXTO DA POLÍTICA JUDICIÁRIA PÓS-EC 45/2004: UMA RELEITURA DO ACESSO À JUSTIÇA NO DIREITO BRASILEIRO.

THE “CITIZEN JUSTICE” IN THE CONTEXT OF JUDICIARY POLICY AFTER CONSTITUTIONAL AMENDMENT 45/2004: A REINTERPRETATION OF ACCESS TO JUSTICE IN BRAZILIAN LAW.

Pedro Rafael Malveira Deocleciano<sup>1</sup>.

José Péricles Pereira de Sousa<sup>2</sup>.

**Resumo**

O presente trabalho tem como objetivo a elaboração de um estudo teórico-prático de como Estado e sociedade, por intermédio de uma política judiciária *cidadã*, pode desenvolver mecanismos para a realização dos direitos fundamentais. A partir da implementação de medidas sociais de inclusão, que superam a ideia da litigiosidade e a clássica pretensão de suficiência da Jurisdição diante da pacificação dos conflitos, propõe-se uma releitura do exercício do direito de acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, CF/88), avançando para um modelo de reforma voltado à qualificação da prestação jurisdicional. A pesquisa está pautada numa abordagem dialética, onde se expõe a discussão do acesso à justiça no contexto da reforma do Judiciário, assinalando a importância do Judiciário, por meio do CNJ, como potencial incentivador da pacificação social, valendo-se de uma política direcionada à formação de uma nova cultura de resolução de conflitos. Nesse sentido, contrapõe-se a concepção restrita de acesso à justiça e da litigiosidade judicial em face da necessidade de empoderamento do direito pela sociedade através da informação e capacitação de seus integrantes, como também a revisão de institutos existentes. Considerando o atual contexto em que se insere a discussão sobre a abertura democrática do Poder Judiciário brasileiro e a institucionalização, por meio da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de medidas inclusivas que fortalecem o seu caráter socializante, verifica-se a necessidade de uma reordenação da função jurisdicional, passando esta a ser adjetivada, por intermédio de práticas políticas (internas e externas) e sociais (núcleos de práticas jurídicas, por exemplo), pela atuação legítima de um Judiciário dialógico e que busca expandir a concepção clássica de acesso à justiça. Para o futuro, espera-se que esse canal de *participatividade* se incremente, contribuindo com o trabalho – que é dos três poderes constituídos e é do *poder constituinte do povo* – de ressignificação dos princípios da *soberania popular* e da *solidariedade*, vetores do constitucionalismo contemporâneo, em que a luta pelo direito se pauta na reciprocidade e no reconhecimento.

Palavras-chave: Judiciário. Conselho Nacional de Justiça. Política judiciária. Acesso à justiça. Participatividade. Constitucionalismo contemporâneo.

**Abstract**

This paper aims developing a theoretical and practical study of how State and society, through a judiciary citizen policy, can develop mechanisms for the realization of fundamental rights. From the implementation of social inclusion initiatives, which overcomes the idea of

---

<sup>1</sup> Advogado. Mestre em Direito Constitucional, pela Universidade de Fortaleza (UNIFOR). Professor de Direito, nos cursos de Graduação e Pós-Graduação, da Faculdade Católica Rainha do Sertão, em Quixadá (CE).

<sup>2</sup> Procurador da Fazenda Nacional. Mestre em Direito Constitucional, pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professor de Direito em cursos de Graduação e Pós-Graduação, na Faculdade Alvorada (DF).

litigation and the classic thought of sufficiency of Jurisdiction for pacification of conflicts, we propose a reinterpretation of the right of access to Justice (art. 5, XXXV, CF/88), advancing to a model of reform based on the qualification of adjudication. This research is guided in a dialectical approach, which exposes the discussion of access to Justice in the context of Judiciary reform, noting the importance of the Judiciary, through the Nation Council of Justice, as a potential supporter of social pacification, using a policy directed at formation of a new culture of conflict resolution. In this sense, we oppose the concept of restricted access to Justice and judicial litigation in order of the need for empowerment of the right by society through information and training of its members, as well as the revision of existing institutes. Considering the current context in which it appears the discussion about the democratic opening of the Brazilian Judiciary and institutionalization, by means of Resolution n°. 125/2010 of the National Council of Justice, creating instruments of inclusion that strengthen your socializing character, we verify the need for a reorganization of the judicial function, an increment through political (internal and external) and social (law school's practice offices, for example) practices, the legitimate action of a dialogical and Judiciary seeking to expand the usual conception of access to Justice. In the future, it is expected that this channel of participativity is increased, contributing to the work - which is composed of the three constitutional branches and the constituent power of the people - of the redefinition of the principles of popular sovereignty and solidarity, vectors of contemporary constitutionalism, where the struggle for the rights is based on reciprocity and recognition.

Keywords: Judiciary. National Council of Justice. Judiciary policy. Access to Justice. Participativity. Contemporary constitutionalism.

## **INTRODUÇÃO**

A pretensão de uma análise crítica do Poder Judiciário brasileiro é relevante na medida em que oportuniza o enfrentamento de questões que ainda impermeabilizam a sua confiabilidade perante a sociedade e, principalmente, a sua eficaz atuação como instrumento de cidadania.

A pesquisa busca desvelar aspectos importantes sobre o Poder Judiciário, tendo como referência o marco da Emenda Constitucional n° 45/2004, intitulada de Reforma do Judiciário, que acendeu o debate acerca dos rumos do acesso à justiça e procurar empregar o mínimo de ordenação das várias perspectivas que convergem à realização deste princípio. Certamente, o grande mérito da reforma foi: por onde começar e como reunir forças por um Judiciário mais ágil e republicano.

No sentido de discutir uma nova proposta de Judiciário, a pesquisa tem como motivação primeira verificar os paradigmas que norteiam o processo de reestruturação da prestação jurisdicional, avaliando as estratégias, os desdobramentos, a vontade política, os discursos da opinião pública e, principalmente, os resultados no plano social. Como

instrumento de pacificação dos conflitos sociais, num contexto de explosão de litigiosidade, nada mais prioritário do que envidar forças para facilitar o acesso e a efetividade da tutela, sendo estas as maiores preocupações do Poder Judiciário de várias democracias.

O CNJ, nesse sentido, tem demonstrado preocupação com a questão do acesso à justiça, buscando novos mecanismos de alcance social, haja vista que as sucessivas reformas processuais se resumiram a respostas pontuais e que, em grande parte, serviram para tornar o sistema mais complexo. A partir da otimização de direitos básicos ao exercício da cidadania, o Judiciário tem buscado concentrar esforços para a realização de uma justiça digna, apresentando-se à discussão pública das temáticas, direta ou indiretamente, influenciando na qualificação desse Poder estatal.

Busca-se discutir, portanto, a necessidade de empoderamento do direito (acesso ao direito) pela sociedade como via de colaboração à função jurisdicional, tendo como indutor o próprio Judiciário, por intermédio da difusão democrática de medidas de resolução dos conflitos, de práticas emancipadoras e da sua abertura dialógica aos problemas sociais mais agudos. O exame possui relevância acadêmica e científica, uma vez que suscita o debate sobre a legitimidade democrática e a reavaliação do papel do Judiciário perante os novos direitos e às constantes demandas.

## **1. Ambiente institucional do Judiciário brasileiro.**

O Poder Judiciário brasileiro encontra-se, atualmente, imerso num complexo processo de rediscussão dos seus matizes, tendo em vista a progressiva assimilação dos critérios constitucionais inerentes à realização da “justiça no caso concreto”. Essa proposta está coadunada com as premissas de realização de uma justiça eficaz, rápida e que garanta a estabilidade das relações<sup>3</sup>.

A proposta de mudança constitucional trouxe consigo dois aspectos relevantes a ser considerados, tendo em vista a preocupação do Estado com a prestação jurisdicional. A primeira, no âmbito processual, medidas direcionadas a racionalizar os procedimentos e, nesse interim, os chamados “filtros recursais” (repercussão geral, julgamento dos recursos

---

<sup>3</sup>CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 161. Os autores advertem os riscos advindos de reformas ousadas: Podemos ser céticos, por exemplo, a respeito do potencial das reformas tendentes ao acesso à justiça em sistemas sociais fundamentalmente injustos. É preciso que se reconheça, que as reformas judiciais e processuais não são substitutos suficientes para as reformas políticas e sociais.

repetitivos e a súmula impeditiva de recursos), possibilitando o julgamento em bloco ou por amostragem (art. 543-B e C do CPC) e o julgamento *prima facie* (art. 285-A, CPC).

Outra inovação foi a criação das súmulas vinculantes<sup>4</sup>, representando a elaboração de enunciados vinculantes, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), que condensam a jurisprudência pacificada acerca das questões relevantes alçadas a este Tribunal. Ademais, cumpre salientar a tramitação legislativa, impulsionada pela discussão em audiências públicas, das reformas processuais<sup>5</sup>.

A segunda está aliada a esta perspectiva não menos importante, tem-se a criação dos órgãos de controle interno do Judiciário e do Ministério Público. Ratificado pela decisão do Supremo (ADI nº. 3.367-DF), o CNJ<sup>6</sup> é o órgão de maior evidência em relação ao Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo em conta as controvérsias suscitadas pela potencialidade de suas resoluções e sua situação histórica marcada pela importância de contrapor a independência judicial em face da corporativa (SANTOS 2011).

A criação do CNJ surge como forma de contribuir para a independência judicial, fortalecendo a magistratura brasileira, não sendo possível, no contexto pós-moderno, entender tal função como intocável. Como já sedimentado na doutrina, a vigília entre as instituições de poder é um dever constitucional. A Corregedoria Nacional, nesse sentido, vem desenvolvendo um trabalho sem precedentes no Judiciário brasileiro, principalmente, no que toca a avaliação de desempenho dos Tribunais e a atuação de suas corregedorias, muito embora, observa-se uma forte resistência da magistratura com relação à atuação concorrente destes órgãos.

Do mesmo modo, também cabe à sociedade exercer, através dos meios legítimos, a fiscalização das atividades estatais, cobrando-lhes transparência, propiciando a oxigenação da composição burocrática e combatendo o corporativismo dentro do Poder Judiciário<sup>7</sup>. “São antigos os anseios da sociedade pela instituição de um órgão superior, capaz de formular

---

<sup>4</sup> Com relação ao tema ver: DANTAS, Ivo. **Novo processo constitucional brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>5</sup> A discussão dos códigos processuais, visando a instrumentalidade a cooperação dos sujeitos do processo, a virtualização dos atos e procedimentos processuais, o fortalecimento do direito à informação através da promoção da atuação do Judiciário, a constitucionalização do processo, reforçando a importância dos princípios como fator de realização do devido processo legal, a hermenêutica constitucional como ferramenta indispensável às decisões da jurisdição constitucional etc.

<sup>6</sup> Ver: LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. O Poder Judiciário e a Emenda Constitucional nº. 45/2004: **O Conselho Nacional da Magistratura e o Poder Judiciário**. LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto & SALES, Lília Maria de Moraes (Org.). Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento: estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

<sup>7</sup> O eventual “controle externo” só pode ser concebido como ferramenta que dê força a um Judiciário capaz de afirmar seu potencial de controle sobre poderes públicos e privados. Do contrário, o retrocesso seria notório (CAMPILONGO, 2010, p. 49).

diagnósticos, tecer críticas construtivas e elaborar programas que deem respostas dinâmicas e eficazes aos múltiplos problemas comuns em que se desdobra a crise do Poder” (DINO, 2005, p. 97).

Apesar de ser a atuação disciplinar a função mais destacada pelos meios de comunicação, não há negar que a administração da justiça é o principal mote da reforma do Judiciário, tendo o CNJ, em colaboração com os órgãos jurisdicionais, impulsionar o processo interno de reforma da justiça brasileira, tendo como fundamento a responsabilidade social e, conseqüentemente, a revisão das premissas institucionais voltadas à realização do acesso à justiça.

Para além das atribuições operacionais e de orbe interno, o CNJ arvora-se do dever de responsabilidade social, na medida em que promove projetos de inclusão e desenvolvimento sociais, conscientização de direitos, deveres e valores e, principalmente, *na interlocução entre Poderes e com a sociedade* (SAMPAIO, 2007, p. 264). Para tanto desenvolve projetos e fomenta a pesquisa com o intuito de obter o mapeamento dos problemas para, em conjunto com os órgãos judiciários e a sociedade civil organizada, canalizar esforços e recursos para democratização e racionalização das medidas no âmbito do Poder Judiciário.

É, exatamente, a transformação em centro de gestão de excelência, sem trocadilho, o ponto nevrálgico do CNJ, por meio da racionalização das estruturas e do funcionamento dos serviços auxiliares, gerenciando por objetivos e metas, definindo diretrizes da política administrativa e planos de desenvolvimento de recursos humanos, físicos e logísticos. Transformação que, certamente, encontrará resistências na prática do autogoverno dos tribunais administrados em células de autoconfiança e improviso (SAMPAIO, 2007, p. 275).

Essa responsabilidade fica evidenciada com a formulação de políticas públicas, ao enfrentamento de questões voltadas à inserção social e ao desenvolvimento de práticas solidárias no intuito de promover a dignidade da pessoa humana, tais como: os programas Começar de Novo, Doar é Legal, Mutirão Carcerário, Conciliar é Legal fórum de debate constante sobre o direito das mulheres, da criança e do adolescente, do indígena, a questão fundiária etc.

A busca por um alinhamento constitucional dos órgãos judiciários, espalhados pela federação brasileira, fez com que o Poder Judiciário entendesse o tamanho de sua estatura, dos seus problemas e de sua missão fundamental como Poder do Estado. Sobretudo, fortaleceu a proposta de um Judiciário comprometido na realização de justiça social, envidando esforços, inclusive, extraprocessuais na concretização dos direitos fundamentais.

## 2. A administração judiciária e as políticas públicas judiciárias

A tentativa de uma “acomodação sistêmica” (SILVEIRA, 2006), por meio desta reforma, representou uma exceção ao ambiente hostil das constantes modificações ao texto constitucional, objetivando uma reordenação do Judiciário com vias a contextualizá-lo dentro de um desconhecido âmbito de modernização, gestão administrativa, política judiciária e ampliação das atribuições atinentes ao cumprimento da sua função social, exigindo-lhe, conseqüentemente, uma reforma de atitudes.

Nesse âmbito, o Judiciário escapa um pouco da discussão sobre a legitimidade dos seus atos perante os princípios democráticos e o reto papel das instituições políticas, para se voltar, propriamente, à efetivação dos direitos fundamentais. Não se faz referência, tão somente, aos julgados exarados em sede de controle concentrado pelo Supremo, a pujança do exercício do controle difuso nas demais esferas judiciais, mas, em nível equiparável de importância, as atividades “paliativas” conduzidas pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>8</sup>.

A expressão entre aspas revela a pouca importância que as medidas não judiciais ou especialmente as administrativas tiveram durante toda a existência centenária do Poder Judiciário. Diz-se, portanto, de medidas administrativa, financeira e disciplinar voltadas para o estreitamento dos laços constitucionais entre Judiciário e sociedade, e, principalmente, entre Constituição e sociedade.

Dentre as formas de concretização de tais direitos, observa-se que o processo judicial tem sido considerado, pela doutrina processualista, o principal instrumento de realização da atuação do Judiciário e, de forma finalística, da paz social. Aliado a essa perspectiva, o Estado precisa investir na dinamização da administração judiciária, pois é patente a insatisfação social no que toca a essa questão, comprometendo a legitimidade institucional. E, conforme assevera Joaquim Falcão (2007, p. 24-25), o problema não está adstrito ao Judiciário, mas também à insuficiência doutrinária a respeito da temática:

Em resumo, um legalismo formalizante modela a administração que o pretende reforçar, circularmente. Essa circularidade se consolida quando a verdade judicial se iguala à prática eficaz. Esta seria a prova daquela. Contudo, na medida em que a doutrina jurídica separa a verdade formal de sua prática social da justiça, quando esta não ocorre, aquela se falsifica. É o caso. Caminham juntas hoje, pois, a crise da doutrina jurídica formalizante do real e a crise da administração da justiça pouco

---

<sup>8</sup> Ver: DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira. A abertura da justiça brasileira: o CNJ e a reforma do Judiciário em movimento. In: BRILHANTE, Tércio Aragão; OLIVEIRA, Vanessa Batista (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Fortaleza: Tear da Memória, 2010.

eficaz. Uma administração da justiça inefetiva denuncia, no mínimo, a insuficiência da doutrina jurídica que a sustenta. Legalismo formalizante e ineficácia social são faces da mesma moeda.

A emenda provocou um processo de reformas sem precedentes no Judiciário brasileiro, buscando diminuir o abismo entre o cidadão e a prestação jurisdicional<sup>9</sup>. Não seria preciosismo dizer que a criação de uma estrutura administrativa autônoma, dentro do Poder Judiciário, foi uma proposta arrojada e audaciosa, muito embora, já adotada em muitos países. No contexto brasileiro foi mais que necessária, pois que importa em garantia de acesso e previsibilidade das decisões e das políticas sociais de inclusão.

O legislador tratou de explicitar um dever constitucional que, há muito, andava oculto não pelo esquecimento ou desnecessidade, mas pelo impacto que as mudanças poderiam ocasionar ao *status quo*, verificando-se, na ótica de Joaquim Falcão, “a apropriação corporativa da administração da justiça” (2007, p. 32).

Assim, buscou suplantar a carência de uma ordenação sistemática, haja vista a inoperância (e impossibilidade fática) do STF para funcionar como tal e também a difusa atuação no âmbito dos Tribunais, pois na evidente observação de Falcão o que existiam eram “múltiplos poderes judiciários, se o encararmos do ponto de vista organizacional, econômico, sociológico ou político” (2006, p. 119).

A função administrativa, financeira e disciplinar, a partir do CNJ, passa a ter outra face e voltada ao comprometimento com a sociedade, revelando novos horizontes para o Judiciário brasileiro, podendo-se visualizar em um novo viés de politização do Judiciário. A administração judiciária desponta como meio de otimização da prestação jurisdicional para agregar a esta função novas alternativas de pacificação social, “desjudicializando a justiça” e suplantando de vez a concentração da gestão dos conflitos. Nesse sentido, Falcão (2007, p. 29-30) assevera que:

Esse modelo sempre teve ambições monopolistas. Fora da administração judicial não haveria nem administração nem justiça. Ambição que se concretizou em doutrinas, procedimentos, orçamentos, institutos, profissões e instituições, cada um à sua maneira, defendendo e vivendo uma realidade multiconcretizável, que muito queria ser monopolista, e pouco o foi. Mais modelo a alcançar por poucos que vida cotidiana da maioria da população. Ideal de uns, desautorizado pela não-experiência de muitos. A doutrina virou ideologia. E o Estado democrático de direito, um quase-monopólio.

---

<sup>9</sup> Ver: SANTOS, Boaventura de Sousa. **Introdução à sociologia da administração da Justiça**. Revista Crítica de Ciências Sociais, 21, 11-37, 1987.

Pode-se citar como exemplo de superação desse modelo, o programa de justiça comunitária do Distrito Federal (vinculado à Secretaria da Reforma do Poder Judiciário – Ministério da Justiça), que desenvolve profícuo trabalho na questão da educação para os direitos<sup>10</sup>. E, no âmbito paralelo à atuação do Estado, os programas de cidadania ativa desenvolvidos pela Universidade de Fortaleza/CE (UNIFOR).

Cabe destacar que a mediação comunitária é uma importante ferramenta para a promoção do empoderamento e da emancipação social. Por meio dessa técnica, as partes envolvidas no conflito têm a oportunidade de refletir sobre o contexto de seus problemas, de compreender as diferentes perspectivas e, ainda, de construir em comum uma solução que possa garantir, para o futuro, a pacificação social (FAVRETO, 2008, p. 12).

Além dos programas institucionais relacionados a uma intervenção direta na comunidade, o CNJ coordena, com fundamento na Lei nº. 11.364/2006<sup>11</sup>, o Departamento de Pesquisas Judiciárias (DPJ), responsável pela análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais sobre os diversos órgãos e segmentos do Judiciário, realizando um mapeamento vital ao planejamento de políticas públicas (como exemplo, pode-se citar o Relatório Justiça em Números). É um projeto salutar, uma vez que reforça a postura estratégica como uma das medidas contra a morosidade da prestação jurisdicional, o DPJ conta com um Conselho Consultivo formado, basicamente, por professores universitários e magistrados em atividade ou aposentados.

Inclinado a essa perspectiva, o CNJ editou a Resolução nº. 70/2009, priorizando a importância de: “Incentivar a conciliação, inclusive mediante sensibilização do Poder Público nas ações em que é parte”, evitando a judicialização dos conflitos e propondo uma nova cultura por parte dos operadores, dos jurisdicionados, como também de um ensino jurídico voltado à pacificação extrajudicial do conflito (WATANABE, 2011).

### **3. O acesso à justiça no Brasil e o meios de “desjudicialização” dos conflitos.**

O protagonismo judicial concentra as atenções de uma sociedade ansiosa pelo cumprimento de promessas que ainda pairam no imaginário de muitos. A ineficiência da

---

<sup>10</sup> Nesse sentido, ver: **Justiça Comunitária:** uma experiência. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMIDF85A266875414D7D8F8BF08649EFC9BA7PTBRN N.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

<sup>11</sup> Art. 5º - Funcionará, junto ao Conselho Nacional de Justiça, o Departamento de Pesquisas Judiciárias - DPJ, com sede na Capital Federal. § 1º Constituem objetivos do DPJ: II - desenvolver pesquisas destinadas ao conhecimento da função jurisdicional brasileira; III - realizar análise e diagnóstico dos problemas estruturais e conjunturais dos diversos segmentos do Poder Judiciário; IV - fornecer subsídios técnicos para a formulação de políticas judiciárias;



governança brasileira em contraposição a uma Constituição repleta de direitos resultou na utilização desmedida dos meios de provocação da jurisdição, entregando a esta parcela de Poder uma missão que, em verdade, corresponde a um dever constitucional de todos.

A pacificação social perpassa o monopólio da Jurisdição, devendo ser repartida entre os segmentos sociais e as demais funções estatais. Mancuso (2011, p. 461) entende, como amparo na melhor doutrina, que: “desde há muito alerta que a jurisdição não é um apanágio exclusivo do Estado, mas deve, antes, ser reconhecida a todo agente, órgão ou instância idôneo a prevenir ou compor um conflito com justiça, em tempo hábil e preservando a boa relação custo-benefício”.

José Renato Nalini (2006, p. 197) complementa o pensamento, afirmando que o Judiciário: “precisa conviver com formas alternativas de resolução de problemas. Poderá exercer o monopólio da coordenação de todas essas atuações, assegurando-se proferir a última palavra como garantidor das regras do jogo. Somando e não competindo”.

O que se pode asseverar é que o Judiciário saiu de uma concepção de mera organização burocrática para assumir um caráter político, envolvendo-se decisivamente nos rumos do Estado. Boaventura de Sousa Santos (2011) explica que a função jurisdicional não era vista como meio de superação dos problemas sociais, remetendo-lhe a uma participação insignificante dentro da estrutura burocrática do Estado.

Com a retomada dos regimes democráticos e, particularmente, com a consagração da ordem constitucional de 1988, o Judiciário passou a ser visto como um meio viável de realização de direitos, encorpando o aspecto da judicialização da política e, conseqüentemente, a politização da justiça, resultando num protagonismo judicial não imune a riscos<sup>12</sup>.

De forma irremediável, o Poder Judiciário tornou-se um cenário onde as discussões a respeito de efetivação dos direitos estão sendo densificadas, ou seja, a sociedade começa a se valer da prestação jurisdicional para alcançar padrões de cidadania estabelecidos na Constituição, situação fomentada pelo descrédito nos outros Poderes. Óbvio que, dentro de sua condição atual e mesmo de sua possibilidade ideal, não seria capaz de resolver todos os problemas sociais, no entanto, a partir desse voto tímido de confiança, é importante ativar as suas potencialidades, sob pena de frustrar quaisquer expectativas de realizar a sua função

---

<sup>12</sup> Ver: SOUSA, José Péricles Pereira de. O Supremo Tribunal Federal numa democracia de direitos: a rejudicialização e a repolitização da cidadania. In: BRILHANTE, Tércio Aragão; OLIVEIRA, Vanessa Batista (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Fortaleza: Tear da Memória, 2010.

social e legitimizar-se no contexto do Estado democrático. “Os grupos sociais têm percebido o Judiciário como um ‘locus’ essencial de afirmação desses direitos e superação desse déficit. Trata-se, evidentemente, de uma sinalização do cidadão no sentido da legitimação da magistratura” (CAMPILONGO, 2010, p. 32).

Agregada a essa expectativa de concretização de direitos, a difusão da cultura do exercício do direito de ação atrelada à plenitude da cidadania<sup>13</sup> depositou no provimento judicial a esperança da resolução do conflito, restringindo-se também o direito de acesso à justiça como o direito de provocar a Jurisdição. No entender de Sérvulo da Cunha, “a luta pelo aperfeiçoamento do Judiciário envolve não apenas seu aparelhamento material, mas uma consciência maior de si mesmo: uma visão crítica de sua função social, uma reviravolta da cultura jurídica, que o transforme em expressão da sociedade, e não do Estado”(1994, p. 11).

O CNJ dimensionou, nacionalmente, o referido problema através da publicação do número aproximado de processos que tramitam na justiça brasileira (86,5 milhões de ações<sup>14</sup>), sendo imponente fomentar a mudança de postura do cidadão em relação ao Judiciário, que toma o direito de ação como um dever inevitável, judicializando o cotidiano<sup>15</sup>.

Incorre no mesmo equívoco os propósitos da reforma do Judiciário, que prioriza a celeridade dos procedimentos ao invés apostar numa proposta de mudança cultural de litigiosidade, depositando, erroneamente, no processo o problema da justiça brasileira. Rodolfo Mancuso (2011, p. 52) adverte o equívoco cometido na condução dos impasses do Judiciário:

[...] as causas do excessivo *demandismo judicial* não são particularmente investigadas ou diagnosticadas, e, por isso mesmo, não resultam eficazmente enfrentadas; ao invés disso concentra-se o foco da política judiciária no ataque obstinado – e a qualquer preço – contra o que constitui a *consequência* daquela demanda, a saber, o volume extraordinário e crescente de processos, excogitando-se e positivando-se providências de toda ordem.

A excessiva carga legislativa enfatiza uma resposta ao problema de acesso à justiça que pode ser, aparentemente, eficaz, mas que é momentânea e que não atende a pluralidade

---

<sup>13</sup> MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 59. “Essa *cultura demandista* representa um falacioso exercício da cidadania, na medida em que promove o afastamento entre as partes, acirra os desentendimentos, e estende o conflito a um ponto futuro indefinido, esgarçando o tecido social e sobrecarregando a justiça estatal de controvérsias que, antes e superiormente, poderiam e deveriam resolver-se em modo auto ou heterocompositivo”.

<sup>14</sup> BRASIL. **Justiça em Números** – 2010. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011.

<sup>15</sup> MARINONI, Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 180. Não há dúvida que a preocupação com a questão do acesso à justiça não deve levar ao estímulo à litigância. Descabe confundir acesso à justiça com facilidade de litigar.

social, tornando, em algumas situações, sofrível a cláusula do devido processo legal<sup>16</sup>. A questão vai além da instrumentalidade, passando também por aspectos de mentalidade dos juízes, advogados e cidadãos, pois ainda há resistência em considerar os meios dialógicos (a conciliação, a mediação e a arbitragem) como aptos a garantir direitos.

A construção teórica de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), as chamadas *ondas renovatórias*<sup>17</sup>, contribuiu para o desenvolvimento da discussão acerca dos obstáculos de acesso à justiça e que, na realidade brasileira, ressoou positivamente, muito embora as características socioculturais e a própria condição deficitária do Estado em relação ao cumprimento dos direitos fundamentais, tem exigido, por parte da doutrina e dos operadores do direito, uma remodelação dessa proposta.

A necessidade de uma releitura do direito de acesso à justiça está consubstanciada nos seguintes questionamentos: qual o Judiciário ansiado pelos cidadãos e de que maneira essa função estatal poderia alcançar, mais incisivamente, a realização dos direitos fundamentais? Nesse sentido, considera-se que as práticas de facilitação da informação/orientação acerca dos direitos (potencialização do acesso ao direito<sup>18</sup>) deverão nortear as políticas judiciárias no país e, principalmente, a realização do ensino jurídico nos núcleos de assessoria jurídica popular, funcionando como instrumentos de transformação da realidade social.

A informação é o direito de que cada cidadão dispõe de obter o amplo acesso sobre a natureza de algo que o interessa, direta ou indiretamente. É o direito que garante o exercício de outros direitos, pois é a partir do conhecimento pleno sobre um determinado dado que o cidadão poderá se valer dos meios aptos para alcançar suas pretensões. A Constituição Federal de 1988, alberga-o em sua normatividade como direito fundamental, reforçando a sua relevância à solidificação do Estado Democrático de Direito.

Propiciar informação de qualidade e transparência sobre a ambiência das relações institucionais significa entregar armas legítimas à concretização da cidadania, mitigando a

---

<sup>16</sup> Ressalta-se a crítica de Ivo Dantas em relação aos efeitos deletérios aos princípios constitucionais do processo ocasionados pela recente alteração legislativa, que incluiu o art. 285-A do CPC. DANTAS, Ivo. **Novo processo constitucional brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010, págs. 296 a 299.

<sup>17</sup> Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso foi a assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses “difusos”; e o terceiro é o que nos propomos a chamar simplesmente “enfoque de acesso à justiça” porque inclui os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles [...] p. 31.

<sup>18</sup> Ver: SOUZA JUNIOR, José Geraldo de. **O acesso ao direito e a justiça, os direitos humanos e o pluralismo jurídico**. In: Anais do Colóquio Internacional: direito e justiça no século XXI. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseGeraldoJunior1.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2012.

concepção do cidadão como telespectador dos acontecimentos, mas como aquele sujeito ativo que transforma a sua realidade e contribui para os fins do Estado. “Confiar na educação cívica e na preparação dos leitores/ouvintes/telespectadores quanto à opinião que se produz [...] é criar uma opinião pública exigente, isenta de manipulação, pois cidadãos mais conscientes de sua cidadania fazem melhores escolhas políticas” (ZVIRBLIS, 2006, p. 118).

#### **4. Evidências de um Judiciário para o século XXI.**

Esta investigação, portanto, também procura evidências sobre o papel de um Poder Judiciário da Pós-Modernidade, novo protótipo científico-cultural, em construção, valendo-se das ideias de transição paradigmática de Boaventura de Sousa Santos<sup>19</sup>.

Em uma sociedade hipercomplexa, de contradições econômicas e ideológicas, interessa analisar exemplos como o do Conselho Nacional de Justiça brasileiro, que se movimenta numa espécie de refundação do Poder Judiciário, a partir da autocompreensão de sua importância enquanto ‘poder político’ – não somente ‘técnico-burocrático’ – e, portanto, obrigatoriamente, comprometido com o cenário democrático do país.

Essa mutação reverbera o próprio câmbio entre os paradigmas da Modernidade e de uma Pós-Modernidade de oposição (contra-hegemônica), no dizer de Boaventura de Sousa Santos, em que, supõe-se, as ações estatais, quase-estatais e privadas suscitem a libertação social de tutelas econômicas, ideológicas e políticas desmesuradas, possibilitando um nível de *participatividade* dos cidadãos tal que termine por ressignificar as instituições.

Nesta quadra histórica, o CNJ, para o Brasil, seria o órgão judicial que mais próximo revelaria a identidade do Judiciário pós-moderno, no sentido de um poder tão político quanto os outros dois constitucionalmente assentados (Executivo e Legislativo), agindo, claramente, em prol da emancipação social. Não se preocupando com a *imparcialidade* ou com a *inércia*, enquanto princípios que regem a atividade jurisdicional, exatamente por desempenhar função não-jurisdicional. Essa nova moldura de atuação distingue o processo judicial-formalista do

---

<sup>19</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa. **A crítica da razão indolente. Contra o desperdício da experiência.** Volume 1 de *Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática*. 8ª Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

processo social-democrático, permitindo estabelecer, assim, políticas (públicas) em nome da informação, da inclusão, da participação, enfim, em nome do incremento da cidadania – recolocada na condição de propulsora da legitimidade do Estado.

O Judiciário, no *status* de protagonista a que foi elevado pela teoria moderna da democracia, necessita intensamente de canais de oxigenação de sua legitimidade (que é positivada na Constituição, porém não ratificada nas ‘urnas’), para que o ciclo – vicioso – de indiferença social que se anunciou aos outros dois poderes estatais não lhe afete, mais do que já vem afetando. Para isso, indispensáveis antenas de irradiação dialógica, que operem a transformação da Justiça, de atividade meramente burocrática à construção social e política de decisões e institutos justificados e adequados ao contexto local e atualmente vivido.

A ideia de “ordem jurídica justa” enquanto finalidade a ser perseguida na esfera de todos os poderes estatais se fez sentir logo no primeiro mandato dos Conselheiros de Justiça brasileiros, carimbando-se, à escâncara, no sítio eletrônico do CNJ: “Cabe ao Poder Judiciário organizar em âmbito nacional, *não somente os serviços prestados nos processos judiciais, mas também a solução dos conflitos através de outros mecanismos, principalmente da conciliação e da mediação, além de serviços de cidadania*”<sup>20</sup>.

Nessa visão, a inércia quanto aos dramas sociais se reserva aos juízes e não ao Judiciário, como ente. Aqueles precisam ser provocados a agir, analisando, caso a caso, a decisão mais amoldada à Constituição e às leis, a este, na condição de poder (também político), não é autorizada a insensibilidade aos conflitos e às contradições socialmente vivenciadas. Da mesma forma, a imparcialidade quanto às cenas mais pungentes é garantia das partes no trato com os juízes. Ao contrário, o Poder Judiciário, como um todo, deve se posicionar, taxativamente, em favor da equalização das dificuldades de qualquer matiz, enfrentadas pelo Estado e demais agentes sóciopolítico-econômicos.

A experiência do procedimento judicial e suas particularidades (‘manifestação do poder pautada em direitos e garantias *já positivados*’) não deve se transportar à experiência da construção de discursos e de expectativas na democracia (‘manifestação do poder hábil a

---

<sup>20</sup> <http://www.cnj.jus.br/programas-de-a-a-z/acesso-a-justica>.

desenvolver *novos* direitos e garantias’). A magistratura, com ou sem *ativismo*<sup>21</sup>, segue a lógica de enquadrar realidades a textos de lei, esforçando-se pela ‘Justiça-valor’. O Judiciário, diferentemente, compõe um diálogo com outras forças sociopolíticas, estatais e não-estatais, longe de traduzir apenas o conjunto de magistrados: traduzindo a ‘Justiça-instituição’. E a instituição, no sentido de padrão de controle de condutas socialmente compartilhadas, não deve, mesmo, patrulhar casos concretos, mas aplicar-se no aperfeiçoamento de sua própria identidade, de seu próprio método de atender às expectativas das outras identidades que consigo se relacionem.

Nesse aspecto, o movimento da cidadania que inundou o Judiciário com demandas por dignificação reforçou certa autocompreensão daquele Poder como guardião do ‘Estado democrático de Direito’ e não apenas do ‘direito’, enquanto ciência social aplicada (enquanto prática regulatória). A imagem distorcida do Judiciário do passado se verteu numa imagem mais nítida, compreensiva da natureza política da ‘Justiça-instituição’, cuja responsabilidade não é aferível em sentenças e despachos, mas na operacionalização de modelos emancipatórios da cidadania – o que, de forma indireta, repercute também na diminuição das ações judiciais.

Ao CNJ, plural desde a sua composição, coube inserir o Judiciário num contexto interrelacional com as outras forças que atuam na dinâmica sócio-políticaeconômica-*etc.*, livre da obsessão de ‘dar a resposta correta’, eis que, nesse esquema dialógico-institucional, a Justiça é apenas mais uma interlocutora e não, qual no procedimento judicial, a presidente do feito.

Para o futuro, espera-se que esse canal de *participatividade* se incremente, contribuindo com o trabalho – que é dos três poderes constituídos e é do *poder constituinte do povo* – de ressignificação dos princípios da *soberania popular* e da *solidariedade*, vetores do constitucionalismo contemporâneo, em que a luta pelo direito se pauta na reciprocidade e no reconhecimento. O CNJ já demonstrou poder (e disposição) suficiente para implicar o

---

<sup>21</sup> “As decisões judiciais, portanto, são, como já foi visto, necessariamente criativas e inovadoras, não apenas porque geram a denominada norma de decisão (ponto culminante do processo de concretização normativa), mas, principalmente, porque esta não se limita a reproduzir o que está nos textos paramétricos, os quais são desdobrados, adaptados e, porque não dizer, enriquecidos para poderem disciplinar adequadamente a situação fática que provocou a atuação da jurisdição”. RAMOS, Elival da Silva. *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: SARAIVA, 2010, p. 119.

Judiciário nesse processo, sempre incompleto, que representa a própria construção de uma democracia com laços [cada vez] mais fortes entre os seus partícipes.

## REFERÊNCIAS

ACKERMAN, Bruce. **Social justice in the liberal state**. New Haven, Conn: Yale University Press, 1980.

\_\_\_\_\_. **Wethe People: Foundations**. Massachussets: HavardUniversity Press, 1990.

ABREU, Pedro Manoel. **Acesso à justiça e juizados especiais: o desafio histórico da consolidação de uma justiça cidadã no Brasil**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004.

ANDRIGHI, Nancy; FOLEY, Glaucia Falsarella. **Sistemas multiportas: o Judiciário e o consenso**. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2406200808.htm>>. Acesso em: 26 ago. 2012.

AUERBACH, Jerold S. **Justice without Law?UK**: Oxford University, 1983.

BARAK, Aharon. **The judge in a democracy**. New Jersey: Princenton University Press, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. Constitucionalidade e Legitimidade da criação do Conselho Nacional de Justiça. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvimet al (org.). **Reforma do Poder Judiciário: Primeiras Reflexões sobre a Emenda Constitucional n. 45/2004**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005. p. 425-445.

BECERRA, Manoel José Terol. **El consejo general del Poder Judicial**. Madrid: Centro de EstudiosConstitucionales, 1990.

BEZERRA, Paulo César Santos. **Acesso à justiça como um problema ético, social no plano da realização do direito**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BOOTH, Wayne C. et al. **A arte da pesquisa**. Tradução: Henrique A. Rego Monteiro. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <[www.cnj.jus.br](http://www.cnj.jus.br)>. Acesso em: 20 jan. 2010.

\_\_\_\_\_. **Justiça em Números – 2010**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2011.

\_\_\_\_\_. Ministério da Justiça. **Justiça Comunitária: uma experiência**. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/data/Pages/MJDA9EC2A8ITEMIDF85A266875414D7D8FBF08649EFC9BA7PTBRNN.htm>>. Acesso em: 22 ago. 2012.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. ADI 3367, Relator Ministro Cezar Peluso. Julgado em 13 abr. 2005, Pleno: **Diário de Justiça**, Brasília, DF, 22 set. 2006.

CALAMANDREI, Piero. **Istituzioni di Diritto Processuale**. Pádua: Cedam, 1975.

CAMPILONGO, Celso. O judiciário e a democracia no Brasil. **Revista USP**, São Paulo, n. 21, p. 116-125, 1994.

\_\_\_\_\_. **O Judiciário e a democracia no Brasil**. Revista USP, v. 21, 1994.

\_\_\_\_\_. Assistência Jurídica e Advocacia Popular: Serviços Legais em São Bernardo do Campo. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**, v. 41, p. 73-106, 1994.

\_\_\_\_\_. Acesso à Justiça e formas alternativas de resolução de conflitos: serviços legais em São Bernardo do Campo. **Revista Forense** (Impresso), v. 315, p. 3-17, 1991.

\_\_\_\_\_. **Assessoria Jurídica Popular: Falsa Promessa?** Revista do Saju - Serviço de Assessoria Jurídica Universitária da Faculdade de Direito da UFRGS, v. 5, p. 37-47, 2006.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. **O controle judicial de constitucionalidade das leis no direito comparado**. Porto Alegre: Fabris, 1984.

\_\_\_\_\_. **Juízes legisladores?** Porto Alegre: Fabris, 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHO NETO, Menelick de. A hermenêutica constitucional e os desafios postos aos direitos fundamentais. In: SAMPAIO, José Adércio (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003. p. 140-163.

COMPARATO, Fábio Konder. Juízes independentes ou funcionários subordinados? **Cidadania e Justiça**, v. 2, n. 4, p. 89-93, jan/jun. 1998.

\_\_\_\_\_. O Poder judiciário no regime democrático. **Estudos Avançados**, v. 18, n. 51, p. 151-159, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **O poder dos juízes**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

DANTAS, Ivo. **Novo processo constitucional brasileiro**. Curitiba: Juruá, 2010.

DEOCLECIANO, Pedro Rafael Malveira. A abertura da justiça brasileira: o CNJ e a reforma do Judiciário em movimento. In: BRILHANTE, Tércio Aragão; OLIVEIRA, Vanessa Batista (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Fortaleza: Tear da Memória, 2010.



DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

DINO, Flávio et al. **Reforma do Judiciário**: comentários à EC 45/2004. Rio de Janeiro: Impetus, 2005.

FALCÃO, Joaquim de Arruda. Cultura jurídica e democracia: a favor da democratização do judiciário. In: LAMOUNIER, B. et al. **Direito, cidadania e participação**. São Paulo: TAQ, 1981. p. 3-20.

\_\_\_\_\_. **O futuro é plural**: a administração da justiça no Brasil. Revista USP, São Paulo, n.74, p. 22-35, junho/agosto 2007.

\_\_\_\_\_. Democratização e serviços legais. In: FARIA, J. E. (Org.). **Direito e Justiça**: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989. p. 145-158.

\_\_\_\_\_. A reforma do judiciário: ação ou reação? **Revista Fórum**, v. 2, n. 11, p. 24-26, nov./dez. 2003.

\_\_\_\_\_. **O diagnóstico do poder judiciário**. Disponível em <<http://stj.empauta.com/noticia>>. Acesso em: 22 jun. 2006.

\_\_\_\_\_. **Justiça**: um programa social. Disponível em: <[http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=4440](http://www.cnj.jus.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4440)>. Acesso em: 18 jul. 2010.

FARIA, José Eduardo. A justiça e a formação da magistratura. **Revista da Ordem dos Advogados do Brasil**, Brasil, v. 29/30, n. 43/48, p. 48-56, 1988.

\_\_\_\_\_. **Justiça e conflito**: os juízes em face dos novos movimentos sociais. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1992.

FLICK, Uwe. **Uma introdução à pesquisa qualitativa**. 2. ed. Trad. Sandra Netz. Porto Alegre: Bookman, 2004.

GARAPON, Antoine. **O juiz e a democracia**: o guardião das promessas. Rio de Janeiro: Revan, 2001.

HÄBERLLE, Peter. **Hermenêutica constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para uma interpretação pluralista e procedimental da Constituição. Tradução: Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1997.

HESSE, Konrad. **Temas fundamentais de direito constitucional**. Tradução: Carlos dos Santos Almeida. São Paulo: 2009.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Gérson Marques de. **Reforma do Poder Judiciário**: comentários iniciais à EC 45/2004. São Paulo: Malheiros, 2005.

LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto. O Poder Judiciário e a Emenda Constitucional nº. 45/2004: O Conselho Nacional da Magistratura e o Poder Judiciário. LIMA, Martônio Mont'Alverne Barreto & SALES, Lília Maria de Moraes (Orgs.). **Constituição, Democracia, Poder Judiciário e Desenvolvimento**: estudos em homenagem a José de Albuquerque Rocha. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.

LOPES, José Reinaldo de Lima. Direito subjetivo e direitos sociais. In: FARIA, José Eduardo (org.), **Direitos humanos, direitos sociais e justiça**, São Paulo: Malheiros, 1994.

LOPES, José Reinaldo de Lima. A função política do poder Judiciário. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e justiça**: a função social do Judiciário. 3. ed. São Paulo: Ática, 1997, p. 135-141.

LUZ, Vladimir de Carvalho. **Assessoria jurídica popular no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Acesso à justiça**: condicionantes legítimas e ilegítimas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

\_\_\_\_\_. **A resolução de conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de direito**. São Paulo: RT, 2009.

\_\_\_\_\_. Contribuição esperada do Ministério Público e da defensoria pública na prevenção da atomização judicial dos mega-conflitos. **Revista de Processo**, v. 164, p. 152-169, 2008.

\_\_\_\_\_. A realidade judiciária brasileira e os Tribunais da Federação - STF e STJ: inevitabilidade de elementos de contenção dos recursos a eles dirigidos. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Celina Arruda Alvim. (Org.). **Processo e Constituição**: estudos em homenagem ao Prof. José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo/SP: **Revista dos Tribunais**, 2006, v., p. 1068-1077.

MARINONI, Guilherme. **Precedentes obrigatórios**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARTINS FILHO, Ives Gandra. **O CNJ e a racionalização judicial**. Disponível em: <<http://www.oglobo.com.br>>. Acesso em: 20 jun. 2010.

MAUS, Ingeborg. **Judiciário como superego da sociedade**: o papel da atividade jurisprudencial na “sociedade órfão”. Revista Novos Estudos CEBRAP. São Paulo, n. 58, p. 182-202, nov. 2002.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O futuro da justiça. In: \_\_\_\_\_. **Temas de direito processual**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

MEDINA, Eduardo Borges. **Meios alternativos de solução de litígio**: o cidadão na administração da justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2004.

NALINI, José Renato. **A rebelião da toga**. Campinas: Millenium, 2006.

\_\_\_\_\_. **O juiz e o acesso à justiça**. 2ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000

\_\_\_\_\_. **Novas perspectivas no acesso à justiça.** Disponível em [http: www.cjf.gov.br](http://www.cjf.gov.br). Acesso em 03 de janeiro de 2005.

\_\_\_\_\_. **Os três eixos da reforma do Judiciário.** Revista do advogado, São Paulo, v. 24, n. 75, p. 67-72, abr. 2004.

PELEJA JUNIOR, Antonio Veloso. **Conselho Nacional de Justiça e a magistratura brasileira.** Curitiba: Juruá, 2009.

NEGRI, Antonio. **O poder constituinte:** ensaio sobre as alternativas da modernidade. Tradução de Adriano Pilatti. Rio de Janeiro: DP&A, 2002.

RULLI NETO, Antonio. **Controle externo do Poder Judiciário no Brasil.** São Paulo: Universidade de São Paulo, 2007 [tese de doutorado].

ROCHA, José de Albuquerque. **Estudos sobre o poder judiciário.** São Paulo: Malheiros, 1995.

ROYO, Javier Perez. **Curso de derecho constitucional.** 2. ed. Madrid: Marcial Pons, 1995.

SADEK, Maria Tereza et al. **Acesso à Justiça.** São Paulo: Fundação Konrad Adenauer, 2001.

SADEK, Maria Tereza. **Magistrados:** uma imagem em movimento. São Paulo: FGV, 2005.

\_\_\_\_\_. **O Judiciário em debate.** São Paulo: Sumaré, 1995.

SAMPAIO, José Adércio Leite. **O Conselho Nacional de Justiça e a independência do Judiciário.** Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

SANCHES FILHO, Alvino Oliveira. Acesso à justiça. in: Sadek, **Reforma do Judiciário,** Maria Tereza (ORG.) Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, Rio de Janeiro, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Pela mão de Alice.** 5. ed. São Paulo: Cortez, 1999.

\_\_\_\_\_. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed. São Paulo: Cortez, 2011.

\_\_\_\_\_. **A universidade no século XXI:** para uma reforma democrática e emancipatória da universidade. Educação, Sociedade & Culturas, 23, 137-202, 2005.

\_\_\_\_\_. **A crítica da razão indolente:** contra o desperdício da experiência. São Paulo: Cortez, 2000.

\_\_\_\_\_. Para uma sociologia das ausências e uma sociologia das emergências. In: SOUSA SANTOS, Boaventura (Org.). **Conhecimento prudente para uma vida decente:** um discurso sobre as ciências. São Paulo: Cortez, 2004. p. 777-813.

\_\_\_\_\_. **Introdução à Sociologia da Administração da Justiça.** Revista Crítica de Ciências Sociais, 21, 11-37, 1987.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. **O poder reformador na Constituição brasileira de 1988** e os limites jurídicos da reforma constitucional. São Paulo: RCS, 2006.

SOUSA, José Péricles Pereira de. O Supremo Tribunal Federal numa democracia de direitos: a rejudicialização e a repolitização da cidadania. In: BRILHANTE, Tércio Aragão; OLIVEIRA, Vanessa Batista (Org.). **Jurisdição constitucional e direitos fundamentais**. Fortaleza: Tear da Memória, 2010.

SOUZA JUNIOR, José Geraldo. **Ideias para a cidadania e para a justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2008.

\_\_\_\_\_. O acesso ao direito e a justiça, os direitos humanos e o pluralismo jurídico. In: **Anais do Colóquio Internacional: direito e justiça no século XXI**. Disponível em: <<http://www.ces.uc.pt/direitoXXI/comunic/JoseGeraldoJunior1.pdf>>. Acesso em: 9 ago. 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de. **Jurisdição constitucional, democracia e racionalidade prática**. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SWEET, Alex Stone. **Judicialization and the construction of governance**. In: SHAPIRO, Martin; e SWEET, Alex stone (orgs.). *On Law, Politics and Judicialization*. Oxford University Press, 2002.

TAVARES, André Ramos. **Manual do Poder Judiciário brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2012.

UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA. **A imagem do Judiciário junto à população brasileira**. Brasília: Centro de pesquisas de opinião pública da UnB, 2005.

VIANNA, Luiz Werneck et al. **Corpo e alma da magistratura brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

YARSHELL, Flávio Luiz. **A tutela jurisdicional**. São Paulo: Atlas, 1998.

WALDRON, Jeremy. **On law and disagreement**. Nova Iorque. Oxford University Press, 2004.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. In: Yarshell, Flávio Luiz; Zanoide de Moraes, Maurício (Coords.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005.

\_\_\_\_\_. Política pública do Poder Judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**. n. 195, mai. 2011.

\_\_\_\_\_. **Participação e Processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 128-135.

WOLKMER, Antônio Carlos. **História do Direito no Brasil**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Poder judiciário: crises, acertos e desacertos**. Tradução: Juarez Tavares. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1995.

ZACKSESKI, Cristina. **A inclusão do Acesso à justiça na Pesquisa Nacional por Amostras de Domicílio 2009**. In: Anais do XIX Encontro Nacional do CONPEDI realizado em Fortaleza - CE dias 9, 10, 11 e 12 de Junho de 2010.